CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 13 / 12 / 00

Regia Roberta
FUNCIONÁRIO

DATA 06 / 11 / 85

PROJETO DE LEI Nº 129/85

ASSUNTO Altera a Legislação do Município de Fortaleza e propõe incentivo à arborização da cidade, na forma que indica

VEREADOR Narcélio Andrade

LEI Nº 6150 DE 26 / 12 / 1985 - Promulgada

DIOM Nº 8290 DE 27 / 12 / 1986

ARQUIVO

LEI Nº 6650 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

"ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E PROPÕE INCENTIVO À ARBORIZAÇÃO DA CIDADE", NA FORMA QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SERÁ COBRADO SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL À RAZÃO DE:

I- 1% (UM POR CENTO PARA OS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS;

II 5% (CINCO POR CENTO) PARA OS TERRENOS VAGOS SITUADOS EM ZONA COMERCIAL PRINCIPAL, COMO DEFINIDA NA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE FORTALEZA;

III- 1% (UM POR CENTO) PARA OS TERRENOS VAGOS NÃO COMPREENDIDOS NA ZONA MENCIONADA NO INCISO II.

IV- O DOBRO DA ALÍQUOTA PREVISTA, PARA OS TERRENOS VAGOS QUE NÃO TENHAM NENHUMA ARBORIZAÇÃO E CUJOS PROPRIETÁRIOS DEIXAREM DE MURÁ-LOS, QUANDO SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO, CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECIAL.

V- 1% (UM POR CENTO) PARA OS TERRENOS VAGOS LOCALIZADOS EM ZONA BENEFICIADA COM PROJETO CURA (PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO URBANA), AUMENTANDO-SE ESTA PORCENTAGEM DE 0,5 (MEIO POR CENTO) POR ANO DECORRIDO A PARTIR DO ANO DE CONCLUSÃO DO PROJETO CURA, ATÉ LIMITE MÁXIMO DE 3% (TRÊS POR CENTO), DIMINUINDO-SE ESTA PORCENTAGEM, UMA VEZ ATINGIDO O LIMITE MÁXIMO DE 0,5 (MEIO POR CENTO) POR ANO ATÉ O LIMITE DE ISENÇÃO

1% (UM POR CENTO).

§ 1º- AS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIE DADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA RELATIVAS À TERRENOS VAGOS E A IMÓVEIS CONSTRUÍDOS QUE TENHAM ATÉ 6(SEIS) UNIDADES HABITACIONAIS E CUJAS CATEGORIAS DE USO SEJAM RESIDÊNCIAS UNIFAMILIAR (RU), RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR (RM) E USO MISTO (UM), COMO DEFINIDAS NA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE FORTALEZA, SERÃO REDUZIDAS PELA METADE SE O IMÓVEL ESTIVER ARBORIZADO COM ÁRVORES FRUTÍFERAS OU MUDAS DE ÁRVORES FRUTÍFERAS, CUJOS FRUTOS POSSAM SER UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, TAIS COMO CAJUEIROS, COQUEIROS, MANGUEIRAS, LARANJEIRAS, LIMOEIROS, GOIABEIRAS E OUTRAS, DE FORMA QUE A DENSIDADE DE ARBORIZAÇÃO SEJA:

A) PARA OS TERRENOS VAGOS - UMA ÁRVORE OU MUDA DE ÁRVORE PARA CADA 250M^2 (DUZENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS) DA ÁREA DO TERRENO, COM UM MÍNIMO DE 6(SEIS) ÁRVORES OU MUDAS DE ÁRVORES.

B)PARA OS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS - UMA ÁRVORE OU MUDA DE ÁRVORE PARA CADA 150M^2(CENTO E CINQUENTA METROS QUADRADOS) DA ÁREA NÃO EDIFICADA, COM UM MÍNIMO DE 2(DUAS) ÁRVORES OU MUDAS DE ÁRVORES POR UNIDADE HABITACIONAL NO IMÓVEL, COMPUTADAS AS EXISTENTES NOS PASSEIOS, NESTES INCLUSIVE AS NÃO FRUTÍFERAS.

§2º- O BENEFÍCIO ESTABELECIDO NO§1º DESTE ARTIGO SERÁ CONCEDIDO, MEDIANTE REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO TRIBUTO, POR ATO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO, OUVIDA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS DEFINIDA NO ART. 4º DESTA LEI, ATÉ 30(TRINTA) DIAS DE PRAZO DO INÍCIO DO PROCESSO, SOB PENA DE DEFERIMENTO POR DECURSO DE PRAZO.

§3º- O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO PODERÁ, A QUALQUER ÉPOCA, SUSPENDER A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ESTABELECIDO NO § 2º DESTE ARTIGO, SE, OUVIDA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS DEFINIDA NO ART. 4º DESTA LEI, FICAR COMPROVADO QUE O IMÓVEL NÃO ATENDE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DAQUELE BENEFÍCIO, RESGUARDANDO-SE AO SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO O DIREITO DE NOVAMENTE REQUERER O BENEFÍCIO QUANDO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO §1º DESTE ARTIGO.

ART. 2º- PARA OS EFEITOS DESTE IMPOSTO, CONSIDERA-SE CONSTRUÍDO O IMÓVEL NO QUAL EXISTA EDIFICAÇÃO.

19

ART. 3º- SÃO CONSIDERADOS TERRENOS VAGOS:

I- OS TERRENOS ONDE HAJA CONSTRUÇÃO EM ANDAMENTO OU PARALIZADA, INDEPENDENTEMENTE DO USO QUE VIER A TER:

II- OS TERRENOS ONDE HAJA PRÉDIOS EM ESTADO DE RUÍNAS OU DE QUALQUER MODO INADEQUADO À UTILIZAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA OU CONSTRUÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO:

III- OS TERRENOS EXPLORADOS COMO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, COM MENOS DE 50% DE ÁREA COBERTA, EXCETO OS EDIFÍCIOS GARAGEM.

PARÁGRAFO ÚNICO- SÃO CONSTRUÇÕES DE CARÁTER TEMPORÁRIO OS CASEBRES, OS MOCAMBOS E OS PRÉDIOS DE VALOR NÃO SUPERIOR A 20(VINTE) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO.

ART. 4º- O PREFEITO MUNICIPAL CONSTITUIRÁ UMA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA EFEITOS FISCAIS, INTEGRADA POR 6 (SEIS) MEMBROS, SOB A PRESIDÊNCIA DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO, COM A FINALIDADE DE AVALIAR OS VALORES FISCAIS DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

§1º- A COMISSÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO TERÁ A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

2(DOIS) REPRESENTANTES DA PREFEITURA, ESCOLHIDOS PELO PREFEITO MUNICIPAL DENTRE OS TÉCNICOS DE RECONHECIDA COMPETÊNCIA, QUE EXERÇAM FUNÇÕES PÚBLICAS MUNICÍPAIS;

1(UM) REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO CEARÁ;

1(UM) REPRESENTANTE À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA;

1(UM) REPRESENTANTE DA CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO CEARÁ;

1(UM) REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE ENGENHEIROS CIVIS;

§2º- O PREFEITO MUNICIPAL INDICARÁ TÉCNICOS DE RECONHECIDA COMPETÊNCIA QUE EXERÇAM FUNÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA PREENCHEREM AS VAGAS DOS REPRESENTANTES DAS ENTIDADES DE CLASSE REFERIDAS

NO §1º DESTE ARTIGO, CASO AS ALUDIDAS ENTIDADES NÃO INDIQUEM SEUS REPRESENTANTES ATÉ 30(TRINTA) DIAS APÓS RECEBEREM A RESPECTIVA SOLICITAÇÃO DE INDICAÇÃO.

§2º- OS MEMBROS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS RECEBERÃO POR CADA SESSÃO DA COMISSÃO UM JETON NO VALOR DE 4 (QUATRO) ORTNS PARA CADA MEMBRO DA COMISSÃO.

ART. 5º- A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS APRESENTARÁ OU REVISARÁ A TABELA DE VALORES DOS IMÓVEIS, ANUALMENTE, ATÉ 30(TRINTA) DE NOVEMBRO, A QUAL APROVADA POR ATO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENTRARÁ EM VIGOR NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

§1º- O PODER EXECUTIVO PODERÁ FIXAR OU REVISAR A TABELA DE VALORES DOS IMÓVEIS, SE NO PRAZO ESTABELECIDO NESTE ARTIGO NÃO O FIZER A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS:

§2º- A TABELA DE VALORES DOS IMÓVEIS, ELABORADA NOS TERMOS DO "CAPUT" DESTE ARTIGO OU NOS TERMOS DO SEU §1º, SERÁ IMPRESSA E COLOCADA À AQUISIÇÃO PELOS INTERESSADOS ATÉ 31(TRINTA E UM) DE DEZEMBRO DE CADA ANO, SOB PENA DE NÃO GERAR EFEITOS LEGAIS.

ART. 6º- DA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA DO VALOR DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANA FEITA COM BASE NA TABELA DE VALORES DOS IMÓVEIS, CABERÁ AO CONTRIBUINTE RECLAMAÇÃO, QUE TERÁ EFEITO SUSPENSIVO DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS LANÇADOS E DEVERÁ SER APRESENTADA NO PRAZO DE QUINZE DIAS, A CONTAR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO, DEVENDO O NOTIFICADO ALEGAR, DE UMA SÓ VEZ, TODA A MATÉRIA QUE ENTENDER DISPONÍVEL À EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS OU ADICIONAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO- A RECLAMAÇÃO FAR-SE-Á POR PETIÇÃO ESCRITA DIRIGIDA AO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, QUE DECIDIRÁ APÓS OUVIR A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS, E DEVERÁ SER FUNDAMENTADA E INSTRUÍDA COM PROVA DOCUMENTAL DOS FATOS ALEGADOS, PODENDO AINDA, O RECLAMANTE INDICAR OUTRAS PROVAS QUE DESEJA PRODUZIR.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE Dezembro DE 1985.

VEREADOR DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1a. discussão
Em 21 / 11 / 1984
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 16 / 11 / 1984
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 129 /85

A COMISSÃO MEIO AMBIENTE
EM 16 / 11 / 1984
Presidente

"Altera a Legislação Tributária do Município de Fortaleza e propõe incentivo à arborização da Cidade", na forma que indica.

Aprovado em 2a. discussão
Em 21 / 11 / 1984
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 21 / 11 / 1984
Presidente

Art. 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será cobrado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I - 1% (um por cento) para os imóveis construídos;

II - 5% (cinco por cento) para os terrenos vagos situados em zona comercial principal, como definida na lei de uso e ocupação do solo urbano de Fortaleza;

III - 1% (um por cento) para os terrenos vagos não compreendidos na zona mencionada no inciso II.

IV - O dobro da alíquota prevista, para os terrenos vagos que não tenham nenhuma arborização e cujos proprietários deixarem de murá-los, quando sujeitos ao cumprimento desta obrigação, conforme legislação especial.

V - 1% (um por cento) para os terrenos vagos localizados em zona beneficiada com Projeto CURA (Programa de Complementação Urbana), aumentando-se esta porcentagem de 0,5 (meio por cento) por ano decorrido a partir do ano de conclusão do Projeto CURA, até o limite máximo de 3% (três por cento), diminuindo-se esta porcentagem, uma vez atingido o limite máximo, de 05, (meio por cento) por ano até o retorno a alíquota de 1% (um por cento).

§ 1º - As alíquotas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana relativas à terrenos vagos e à imóveis construídos que tenham até 6 (seis) unidades habitacionais e cujas categorias de uso sejam Residências Unifamiliar (RU), Residência Multifamiliar (RM) e Uso Misto (UM), como definidas na lei de uso e ocupação do solo urbano de Fortaleza, serão reduzidas pela metade se o imóvel estiver arborizado com árvores frutíferas ou mudas de árvores frutíferas, cujos frutos possam ser utilizados na alimentação humana, tais como cajueiros, coqueiros, mangueiras, laranjeiras, limoeiros, goiabeiras e outras, de forma que a densidade de arborização seja:

a) para os terrenos vagos - uma árvore ou muda de árvore para cada 250m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) da área do terreno, com um mínimo de 6 (seis) árvores ou mudas de árvores.

b) para os imóveis construídos - uma árvore ou muda de árvore para cada 150m^2 (cento e cinquenta metros quadrados) da área não edificada, com um mínimo de 2 (duas) árvores ou mudas de árvores por unidade habitacional no imóvel, computadas as existentes nos passeios, nestes inclusive as não frutíferas.

§ 2º - O benefício estabelecido no § 1º deste artigo será concedido, mediante requerimento do sujeito passivo tributo, por ato do Secretário de Finanças do Município, ouvida a Comissão de Avaliação dos Imóveis definida no Art. 4º desta Lei, até 30 (trinta) dias de prazo do início do processo, sob pena de deferimento por decurso de prazo.

§ 3º - O Secretário de Finanças do Município poderá, a qualquer época, suspender a concessão do benefício estabelecido no § 1º deste artigo, se, ouvida a Comissão de Avaliação dos Imóveis definida no Art. 4º desta Lei, ficar comprovado que o imóvel não atende os requisitos necessários à concessão daquele benefício, resguardando-se ao sujeito passivo do tributo o direito de novamente requerer o benefício quando satisfeitas as exigências contidas no § 1º deste artigo.

Art. 2º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído o imóvel no qual exista edificação.

Art. 3º - São considerados terrenos vagos:

I - Os terrenos onde haja construção em andamento ou paralizada, independentemente do uso que vier a ter:

II - Os terrenos onde haja prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequado á utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário:

III - Os terrenos explorados como estacionamento de veículos, com menos de 50% de área coberta, exceto os edifícios garagem.

Parágrafo Único - São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor não superior a 20 (vinte) unidades fiscais do Município.

Art. 4º - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO FORTALEZA

Avaliação dos Imóveis para efeitos fiscais, integrada por 6 (seis) membros, sob a presidência do secretário de Finanças do Município, com a finalidade de avaliar os valores fiscais dos Imóveis situados no Município de Fortaleza.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo terá a seguinte composição:

2 (dois) representantes da Prefeitura, escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os técnicos de reconhecida competência, que exerçam funções públicas Municipais;

1 (um) representante da Associação dos Proprietários de Imóveis do Ceará;

1 (um) representante à Câmara Municipal de Fortaleza;

1 (um) representante da Câmara de Valores Imobiliários do Ceará;

1 (um) representante da Associação Cearense de Engenheiros Civis;

§ 2º - O Prefeito Municipal indicará técnicos de reconhecida competência que exerçam funções públicas Municipais para preencherem as vagas dos representantes das entidades de classe referidas no § 1º deste artigo, caso as aludidas entidades não indiquem seus representantes até 30 (trinta) dias após receberem a respectiva solicitação de indicação.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação dos Imóveis receberão por cada sessão da comissão um jeton no valor de 4 (quatro) ORTNs para cada membro da Comissão.

Art. 5º - A Comissão de Avaliação dos Imóveis apresentará ou revisará a Tabela de Valores dos Imóveis, anualmente, até 30 (trinta) de novembro, a qual aprovada por ato do Prefeito Municipal, entrará em vigor no exercício seguinte.

§ 1º - O Poder Executivo poderá fixar ou revisar a Tabela de Valores dos Imóveis, se no prazo estabelecido neste artigo não o fizer a Comissão de Avaliação dos Imóveis:

§ 2º - A Tabela de Valores dos Imóveis, elaborada nos termos do "Caput" deste artigo ou nos termos do seu § 1º, será impressa e colocada á aquisição pelos interessados até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, sob pena de não gerar

efeitos legais.

Art. 6º - Da avaliação administrativa do valor do Imposto Predial e Territorial Urbana feita com base na Tabela de Valores dos Imóveis, caberá ao contribuinte reclamação, que terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados e deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, a contar da data da notificação do lançamento, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender disponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único - A reclamação far-se-á por petição escrita, dirigida ao Secretário de Finanças, que decidirá após ouvir a Comissão de Avaliação dos Imóveis, e deverá ser fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo ainda, o reclamante indicar outras provas que deseja produzir.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1985.

Vereador - Narcilio Andrade

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

são de Avaliação dos Imóveis, que pela lei em vigor é constituída de 3 (três) representantes da PMF, 1 (um) da Câmara Municipal de Fortaleza, e 2 (dois) de sociedade de classe a convite do Prefeito, melhor constitui a referida Comissão da Avaliação dos Imóveis compondo-a com 2 (dois) representantes da PMF, 1 (um) da Câmara Municipal de Fortaleza, 1 (um) da Associação dos Proprietários de Imóveis do Ceará, 1 (um) da Câmara de Valores Imobiliários do Ceará, e 1 (um) da Associação Cearense de Engenheiros Civis. Desta forma dá-se uma representação maior à comunidade na Comissão de Avaliação dos Imóveis, ao mesmo tempo que sua composição fica mais equilibrada. A Associação dos Proprietários dos Imóveis do Ceará, que durante muitos anos participou desta Comissão, volta a ter nela sua representação, a Associação Cearense de Engenheiros Civis coloca de volta na Comissão um representante dos Engenheiros Civis que durante muito tempo tiveram nela representação através do Conselho Regional de Engenheiros, Arquitetura e Agronomia, e a Câmara de Valores Imobiliários do Ceará mantém sua representação na Comissão.

4) Finalmente, no seu art. 5º O Projeto lei em anexo, ao estabelecer a obrigatoriedade da publicação anual da Tabela de Valores dos Imóveis, obriga também que a mesma seja posta a disposição dos contribuintes até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, corrigindo assim uma lacuna atualmente existente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de novembro de 1985.

Vereador - Narcílio Andrade

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO CEARÁ
(APICE)

Ofício Circular nº 01/85

Prezado Sócio

Conforme decisão da Diretoria Provisória da APICE encaminho em anexo cópia de um projeto de lei que altera a legislação tributária do Município de Fortaleza e que será,oportunamente,levado à consideração dos Srs. Vereadores para que seja transformado em lei pela Câmara Municipal de Fortaleza.

O referido projeto de lei elaborado pela Diretoria Provisória está sendo enviado aos sócios da APICE para que se pronunciem e ofereçam sugestões de modificações do seu texto até 20:30 (vinte e trinta) horas do dia 07/10/85 quando se realizará no Ideal Clube uma reunião da Diretoria Provisória,com a presença dos sócios que desejem comparecer,para que se elabore a redação final do projeto de lei que será apresentado aos Srs. Vereadores do Município de Fortaleza.

Mesmo que concorde completamente e não tenha sugestões a oferecer ao texto encaminhado em anexo,sua presença na reunião acima aludida é importante,pela possibilidade de serem apresentadas sugestões de modificações deste texto que o alterem acentuadamente e que possam ser lesivas ao seus interesses,o que seria inibido pela sua presença ativa àquela reunião.

Para sua melhor análise do projeto de lei em anexo destacou-se nele com tinta florescente aquelas partes do texto que representam as alterações à atual legislação tributária do Município de Fortaleza,a serem propostas pela APICE.Em outras palavras,no projeto de lei em anexo,as partes do texto que não estão destacadas em tinta florescente já fazem parte da legislação tributária em vigor,foram incluídas por necessidade de dar corpo e sentido ao projeto de lei a ser proposto.

Comunico,também,que na reunião a ser realizada em 07/10/85 a Diretoria Provisória,após a elaboração da redação final do projeto de lei que altera a legislação tributária do Município de Fortaleza,discutirá os pontos básicos de um outro projeto de lei a ser elaborado pela APICE,referente à alterações na lei de uso e ocupação do solo urbano de Fortaleza,que é fundamental para a defesa dos interesses da propriedade imobiliária,visto que a lei Municipal original de uso e ocupação do solo urbano já foi modificada diversas vezes ao sabor de interesses nem sempre sadios,ehoje é uma "colcha deretalhos" inadequada a uma cidade do porte de Fortaleza.

Certa de que compreende a necessidade de sua participação pessoal para orientar as atividades da APICE,a Diretoria Provisória conta com a sua presença na reunião acima referida,trazendo a cópia em anexo e suas sugestões de modificação do texto,e lembra que na segunda quinzena do mês de outubro próximo,quando do término dos mandatos membros dessa Diretoria,será realizada a Assembléia Geral para eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Deliberativo da APICE cujos mandatos serão outubro de 1985 à outubro de 1988.

Sem mais para o momento apresento-lhe meus projetos de amizade e consideração.

Fortaleza,01 de outubro de 1985

Sylvio Moreira Duque
Secretário da APICE

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza, em 26 de dezembro de 1985

OFÍCIO Nº 0672

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1873
Data 26.12.85

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
"A Secção das Comissões
Em 27/12/1985
José Maria Cavalcante
1º Secretário

Senhor Presidente:

Por não ter sido sancionado, nem vetado, pelo Senhor Prefeito Municipal, devolvo a V.Exa., com o presente, o autógrafo de lei que "Altera a legislação Tributária do Município de Fortaleza e Propõe Incentivo à Arborização da cidade, na forma que indica".

No ensejo, renovo a V.Exa., protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dr. Sebastião Almircy Bezerra Pinto
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Ao
Exmo. Sr.
Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
DD. Presidente da Colenda Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Antonele Bezerra nº 280
60.000 - FORTALEZA / CEARÁ
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 129/85.

APROVADO EM 26/4/85 Presidente

"ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E PROPÕE INCENTIVO À ARBORIZAÇÃO DA CIDADE", NA FORMA QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º- O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRETORIAL URBANA SERÁ COBRADO SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL À RAZÃO DE:

I- 1% (UM POR CENTO) PARA OS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS;

II- 5% (CINCO POR CENTO) PARA OS TERRENOS VAGOS SITUADOS EM ZONA COMERCIAL PRINCIPAL, COMO DEFINIDA NA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE FORTALEZA;

III- 1% (UM POR CENTO) PARA OS TERRENOS VAGOS NÃO COMPREENDIDOS NA ZONA MENCIONADA NO INCISO II.

IV- O DOBRO DA ALÍQUOTA PREVISTA, PARA OS TERRENOS VAGOS QUE NÃO TENHAM NENHUMA ARBORIZAÇÃO E CUJOS PROPRIETÁRIOS DEIXAREM DE MURÁ-LOS, QUANDO SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO, CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECIAL.

V- 1% (UM POR CENTO) PARA OS TERRENOS VAGOS LOCALIZADOS EM ZONA BENEFICIADA COM PROJETO CURA (PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO URBANA), AUMENTANDO-SE ESTA PORCENTAGEM DE 0,5 (MEIO POR CENTO) POR ANO DECORRIDO A PARTIR DO ANO DE CONLUSÃO DO PORJETO CURA, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 3% (TRÊS POR CENTO), DIMINUINDO-SE ESTA PORCENTAGEM, UMA VEZ ATINGIDO O LIMITE MÁXIMO DE 0,5, (MEIO POR CENTO) POR ANO ATÉ O RETORNO A ALÍQUOTA DE

1% (UM POR CENTO).

§ 1º- AS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA RELATIVAS À TERRENOS VAGOS E A IMÓVEIS CONSTRUÍDOS QUE TENHAM ATÉ 6(SEIS) UNIDADES HABITACIONAIS E CUJAS CATEGORIAS DE USO SEJAM RESIDÊNCIAS UNIFAMILIAR (RU), RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR (RM) E USO MISTO (UM), COMO DEFINIDAS NA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE FORTALEZA, SERÃO REDUZIDAS PELA METADE SE O IMÓVEL ESTIVER ARBORIZADO COM ÁRVORES FRUTÍFERAS OU MUDAS DE ÁRVORES FRUTÍFERAS, CUJOS FRUTOS POSSAM SER UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, TAIS COMO CAJUEIROS, COQUEIROS, MANGUEIRAS, LARANJEIRAS, LIMOEIROS, GOIBEIRAS E OUTRAS, DE FORMA QUE A DENSIDADE DE ARBORIZAÇÃO SEJA:

A) PARA OS TERRENOS VAGOS - UMA ÁRVORE OU MUDA DE ÁRVORE PARA CADA $250M^2$ (DUZENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS) DA ÁREA DO TERRENO, COM UM MÍNIMO DE 6(SEIS) ÁRVORES OU MUDAS DE ÁRVORES.

B)PARA OS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS - UMA ÁRVORE OU MUDA DE ÁRVORE PARA CADA $150M^2$ (CENTO E CINQUENTA METROS QUADRADOS) DA ÁREA NÃO EDIFICADA, COM UM MÍNIMO DE 2(DUAS) ÁRVORES OU MUDAS DE ÁRVORES POR UNIDADE HABITACIONAL NO IMÓVEL, COMPUTADAS AS EXISTENTES NOS PASSEIOS,NESTES INCLUSIVE AS NÃO FRUTÍFERAS.

§2º- O BENEFÍCIO ESTABELECIDO NO§1º DESTE ARTIGO SERÁ CONCEDIDO, MEDIANTE REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO TRIBUTO, POR ATO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO, OUVIDA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS DEFINIDA NO ART. 4º DESTA LEI, ATÉ 30(TRINTA) DIAS DE PRAZO DO INÍCIO DO PROCESSO, SOB PENA DE DEFERIMENTO POR DECURSO DE PRAZO.

§3º- O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO PODERÁ, A QUALQUER ÉPOCA, SUSPENDER A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ESTABELECIDO NO §1º DESTE ARTIGO, SE, OUVIDA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS DEFINIDA NO ART. 4º DESTA LEI, FICAR COMPROVADO QUE O IMÓVEL NÃO ATENDE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DAQUELE BENEFÍCIO, RESGUARDANDO-SE AO SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO O DIREITO DE NOVAMENTE REQUERER O BENEFÍCIO QUANDO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO §1º DESTE ARTIGO.

ART. 2º- PARA OS EFEITOS DESTE IMPOSTO, CONSIDERA-SE CONSTRUÍDO O IMÓVEL NO QUAL EXISTA EDIFICAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL - FORTALEZA

ART. 3º- SÃO CONSIDERADOS TERRENOS VAGOS:

I- OS TERRENOS ONDE HAJA CONSTRUÇÃO EM ANDAMENTO OU PARALIZADA, INDEPENDENTEMENTE DO USO QUE VIER A TER:

II- OS TERRENOS ONDE HAJA PRÉDIOS EM ESTADO DE RUÍNAS OU DE QUALQUER MODO INADEQUADO À UTILIZAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA OU CONSTRUÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO:

III- OS TERRENOS EXPLORADOS COMO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, COM MENOS DE 50% DE ÁREA COBERTA, EXCETO OS EDIFÍCIOS GARAGEM.

PARÁGRAFO ÚNICO- SÃO CONSTRUÇÕES DE CARÁTER TEMPORÁRIO OS CASEBRES, OS MOCAMBOS E OS PRÉDIOS DE VALOR NÃO SUPERIOR A 20(VINTE) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO.

ART. 4º- O PREFEITO MUNICIPAL CONSTITUIRÁ UMA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA EFEITOS FISCAIS, INTEGRADA POR 6 (SEIS) MEMBROS, S B A PRESIDÊNCIA DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO , COM A FINALIDADE DE AVALIAR OS VALORES FISCAIS DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

§1º- A COMISSÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO TERÁ A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

2(DOIS) REPRESENTANTES DA PREFEITURA, ESCOLHIDOS PELO PREFEITO MUNICIPAL DENTRE OS TÉCNICOS DE RECONHECIDA COMPETÊNCIA, QUE EXERÇAM FUNÇÕES PÚBLICAS MUNICÍPAIS;

1(UM) REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO CEARÁ;

1(UM) REPRESENTANTE À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA;

1(UM) REPRESENTANTE DA CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO CEARÁ;

1(UM) REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE ENGENHEIROS CIVIS;

§2º- O PREFEITO MUNICIPAL INDICARÁ TÉCNICOS DE RECONHECIDA COMPETÊNCIA QUE EXERÇAM FUNÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA PREENCHEREM AS VAGAS DOS REPRESENTANTES DAS ENTIDADES DE CLASSE REFERIDAS

NO §1º DESTE ARTIGO, CASO AS ALUDIDAS ENTIDADES NÃO INDIQUEM SEUS REPRESENTANTES ATÉ 30(TRINTA) DIAS APÓS RECEBEREM A RESPECTIVA SOLICITAÇÃO DE INDICAÇÃO.

§3º- OS MEMBROS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS RECEBERÃO POR CADA SESSÃO DA COMISSÃO UM JETON NO VALOR DE 4 (QUATRO) ORTNs PARA CADA MEMBRO DA COMISSÃO.

ART. 5º- A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS APRESENTARÁ OU REVISARÁ A TABELA DE VALORES DOS IMÓVEIS, ANUALMENTE, ATÉ 30(TRINTA) DE NOVEMBRO, A QUAL APROVADA POR ATO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENTRARÁ EM VIGOR NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

§1º- O PODER EXECUTIVO PODERÁ FIXAR OU REVISAR A TABELA DE VALORES DOS IMÓVEIS, SE NO PRAZO ESTABELECIDO NESTE ARTIGO NÃO O FIZER A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS:

§2º- A TABELA DE VALORES DOS IMÓVEIS, ELABORADA NOS TERMOS DO "CAPUT" DESTE ARTIGO OU NOS TERMOS DO SEU §1º, SERÁ IMPRESSA E COLOCADA À AQUISIÇÃO PELOS INTERESSADOS ATÉ 31(TRINTA E UM) DE DEZEMBRO DE CADA ANO, SOB PENA DE NÃO GERAR EFEITOS LEGAIS.

ART. 6º- DA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA DO VALOR DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANA FEITA COM BASE NA TABELA DE VALORES DOS IMÓVEIS, CABERÁ AO CONTRIBUINTE RECLAMAÇÃO, QUE TERÁ EFEITO SUSPENSIVO DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS LANÇADOS E DEVERÁ SER APRESENTADA NO PRAZO DE QUINZE DIAS, A CONTAR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO, DEVENDO O NOTIFICADO ALEGAR, DE UMA SÓ VEZ, TODA A MATÉRIA QUE ENTENDER DISPONÍVEL À EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS OU ADICIONAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO- A RECLAMAÇÃO FAR-SE-Á POR PETIÇÃO ESCRITA DIRIGIDA AO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, QUE DECIDIRÁ APÓS OUVIR A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS, E DEVERÁ SER FUNDAMENTADA E INSTRUÍDA COM PROVA DOCUMENTAL DOS FATOS ALEGADOS, PODENDO AINDA, O RECLAMANTE INDICAR OUTRAS PROVAS QUE DESEJA PRODUZIR.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ART. 7º- ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE novembro DE 1985.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS/

Of. nº 147 /85

Fortaleza, 27 de novembro de 1985.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que "altera a Legislação Tributária do Município de Fortaleza e propõe incentivo à arborização da Cidade" na forma que indica.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª.,' os protestos de elevada consideração e apreço.

Djalma Bastos Rodrigues
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dep. Lys. José Maria Barros Pinho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA